



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 230 / 2012

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/05/2012 (077ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1969/2009 AI N° 2/200904702

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDONEA. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.140 do Dec.24.569/97. Parecer da PGE 34/99, NE 07/99. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal, ora recorrido, traz como relato da infração: **"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA ECT, CONSTATAMOS 01 VOL COM RG SO 708092885 BR CONTENDO OCULOS ESPORTE ACOMPANHADA DAS NOTAS FISCAIS 1756 E 1757 CONTENDO INFORMAÇÕES INEXATAS. (DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E FALTA DO CGF DO CONTRIBUINTE, NO VALOR DE R\$ 14084,00 REAIS. A.I. LAVRADO DE ACORD COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUCAO 07/99 DA SEFAZ."**

Relata ainda, na informação complementar, que está vinculada ao Auto de Infração em questão o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM de nº 1733/2009, relata também que os produtos se encontravam com as etiquetas de preços e que os valores constantes no CGM correspondem aos valores constantes nas respectivas etiquetas dos produtos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade, a prevista no Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta em sua impugnação fls.19/27, em síntese, os seguintes argumentos:

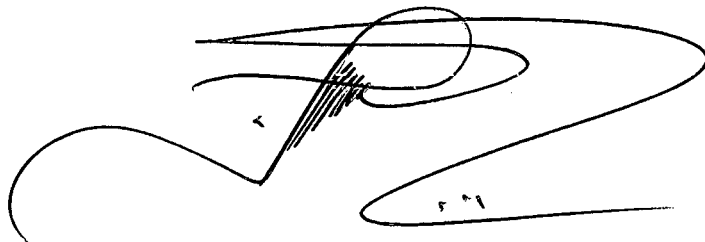
- ✓ Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- ✓ Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec – Lei 509/69.
- ✓ Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- ✓ Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em Primeira Instância o feito fiscal foi julgado PROCEDENTE, tendo o sujeito passivo interposto, tempestivamente (fl.46), RECURSO voluntário fls. 37/45, trazendo como argumentação as já apresentadas na impugnação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N°102/2012 fls. 48/51 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.52.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.

**VOTO DO RELATOR:**

O feito fiscal em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acompanhada por documentação fiscal inidônea, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, apresentando como Base de Cálculo o valor de R\$ 14.084,00 (Quatorze mil e oitenta e quatro reais) justificando que tal valor corresponde ao valor constante nas etiquetas dos produtos.

A recorrente ao apresentar recurso, cingiu-se ao argumento de que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, e que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador e que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Contrapondo-se a argumentação da recorrente, trazemos a baila o Parecer de N° 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, citado no feito fiscal, onde a douta procuradoria fundamenta a possibilidade da ECT figurar como sujeito passivo nas autuações de mercadorias em situação fiscal irregular, encontradas em suas dependências, onde transcrevemos, *ipsis litteris*, alguns trechos:


*Ementa: Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.*

*(...)*

*a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;*

*b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;*

*c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos*



*ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;*

*d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;*

*e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.*

Neste diapasão, o agente fiscal ao identificar mercadorias em situação fiscal irregular, nas dependências da ECT, pode atribuir a esta a condição de responsável tributário nos termos do retrocitado Parecer.

Malgrado a recorrente não tenha se manifestado quanto ao mérito do feito fiscal, considerando que o processo administrativo tributário pautar-se-á, dentre outros, pelo Princípio da Verdade Material nos termos do art. 30 do Dec. 25.468/1999 que regulamenta a Lei 12.732/1997, cumpre-nos analisar o mérito do feito fiscal em questão.

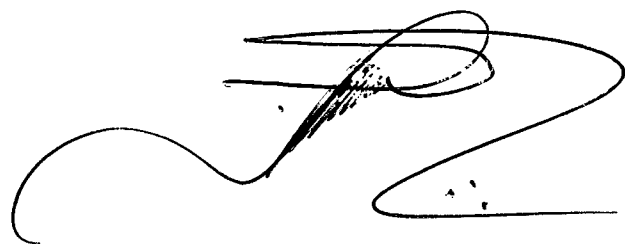
No caso em tela, considerando que os produtos foram aglutinados em um único item, descrevendo-os como: "óculos de sol diversos", por se só, não consistiria em irregularidade passível de autuação se não fosse o caso de ter restado comprovado mediante as etiquetas constantes nos produtos, que os mesmos são de preços distintos, e, portanto, não poderiam figurar no mesmo item, senão vejamos:

O art. 170 do Dec. 24.569/97 RICMS, dentre outras exigências traz no inciso IV alínea "g", a exigência de que deve constar na Nota Fiscal o valor unitário do produto, ora se os produtos são de preços distintos, não poderiam figurar no mesmo item e tendo, por óbvio, o mesmo valor unitário.

Assim é que, diante dos fatos em questão, restou demonstrado que a Nota Fiscal contém declarações inexatas que repercutem no valor do ICMS, quais sejam, preço unitário igual quando de fato são diferentes, tornando-se inidôneo nos termos do art. 131, III do Dec. 24.569/97 RICMS.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

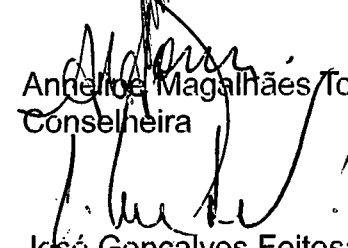
**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2012.

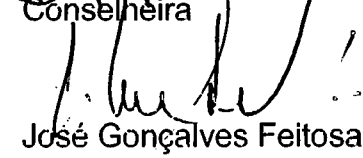
  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Miana Neto  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

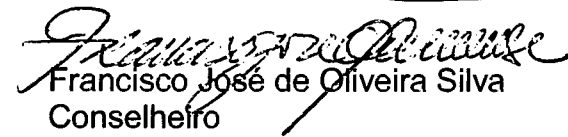
  
Anelice Magalhães Torres  
Conselheira

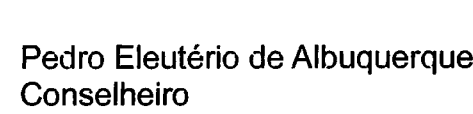
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro